



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.098 - MG (2011/0232262-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO EURÍPEDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO HENRIQUE DE MOURA PENA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.

I. A determinação de prisão temporária deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo-se aos termos descritos na lei.

II. O fato de o paciente se encontrar em lugar incerto e não sabido - reforçado pela ausência nos autos de notícias quanto ao cumprimento do decreto prisional -, é suficiente para fundamentar a segregação provisória, tendo em vista a dificuldade de investigação e conclusão do inquérito quando ausente o indiciado. Precedentes desta Corte.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.098 - MG (2011/0232262-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* ali impetrado em favor de MARCELO HENRIQUE DE MOURA PENA, visando à expedição de salvo-conduto.

Infere-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a autoria de furto, tendo a Autoridade Policial representado pela decretação da prisão temporária do paciente.

O Magistrado singular decretou a custódia cautelar do investigado, reconhecendo a existência de indícios de autoria, bem como a necessidade da segregação (fl. 28/31).

Tendo ingressado com pedido de revogação da prisão, o mesmo restou indeferido.

Irresignada com a manutenção da prisão temporária, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, falta de fundamentação da decisão monocrática que decretou a prisão temporária do paciente, ressaltando-se não estarem presentes os pressupostos da medida constritiva.

Pugna pela revogação do mandado de prisão temporária para que possa se apresentar perante a autoridade policial.

Liminar indeferida à fl. 51.

As informações foram prestadas às fls. 58/66.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls.70/76).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.098 - MG (2011/0232262-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ ali impetrado em favor de MARCELO HENRIQUE DE MOURA PENA, visando à expedição de salvo-conduto.

Infere-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a autoria de furto, tendo a Autoridade Policial representado pela decretação da prisão temporária do paciente.

O Magistrado singular decretou a custódia cautelar do investigado, reconhecendo a existência de indícios de autoria, bem como a necessidade da segregação (fl. 28/31).

Tendo ingressado com pedido de revogação da prisão, o mesmo restou indeferido. Irresignada com a manutenção da prisão temporária, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta, em síntese, falta de fundamentação da decisão monocrática que decretou a prisão temporária do paciente, ressaltando-se não estarem presentes os pressupostos da medida constritiva.

Pugna pela revogação do mandado de prisão temporária para que possa se apresentar perante a autoridade policial.

Passo à análise da irresignação.

A decisão que negou o pedido de revogação de prisão temporária, prolatada pelo Juízo Singular, possui o seguinte teor:

"Compulsando os autos nota-se que a prisão temporária aqui decretada se baseou na imperiosa necessidade da medida, notadamente para o profícuo desenrolar das investigações, não perdendo de vista que os fatos sob apuração, ao lado da crescente onda de furtos recentemente ocorridos na zona rural deste município, acentuam a inarredável necessidade da segregação do acusado.

De se notar ainda que na mesma decisão foi consignado que eventuais predicados pessoais favoráveis não constituem impeditivo para a decretação, certo de que, em tal hipótese, prevalece o interesse público insito na necessidade de preservação da ordem.

Oportuno observar ainda que embora o acusado alegue possuir paradeiro certo, informando, inclusive, o respectivo endereço (f. 41), a comunicação de serviço de ff. 31/32 noticia que naquele local ele não foi encontrado, tendo os agentes policiais percebido indícios de ocultação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado para escapar à ação da Justiça.

Ou seja, malgrado sua alegação, tem-se até aqui que o acusado não mantém vínculos com este distrito da culpa e não se sabe ao certo onde pode ser encontrado.

Daí porque de fato perseveram os fundamentos da prisão ante tempus que, como cediço, não pode ter outra finalidade senão concorrer para a completa apuração do ilícito penal, o que até agora não foi possível, sobretudo em função da não localização do acusado e do veículo que se noticia ter sido utilizado na empreitada criminosa.

Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho o decreto de prisão temporária.” (fl. 44/45).

A Corte de origem denegou a ordem ali impetrada nos seguintes termos:

"(...) Ademais, verifico que o magistrado, ao decretar a prisão temporária do paciente, demonstrou sua necessidade por considera-la imprescindível para as investigações do inquérito policial, ao afirmar, in verbis:

...

Logo, observo que a decisão que decretou a prisão temporária, além de comprovar satisfatoriamente a excepcionalidade da medida constritiva, demonstrou a existência de fundadas razões de autoria do indiciado na prática do crime que lhe é imputado.

Como se sabe, a prisão temporária é medida cabível quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, da Lei 7.960/89), especialmente como em casos dessa natureza, em que há fundadas razões de autoria do indiciado no crime de formação de quadrilha ou bando (art. 1º, III, “I”, da mesma lei).

...

Ressalta-se, por fim, que conforme informações prestadas pela autoridade coatora (f. 69-TJ) o cumprimento do mandado de prisão restou prejudicado ante a existência de ocultação do paciente, o que por si só, mais uma vez justifica a sua segregação para garantia da aplicação da lei penal.” (fl. 14)

Verifica-se, portanto, estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar.

Para a decretação da prisão temporária, faz-se necessária a comprovação de situação concreta, apta a ensejar o encarceramento provisório do acusado, a fim de garantir as investigações do inquérito policial.

No presente caso, o decreto prisional evidenciou a presença de indícios de autoria do réu no delito de homicídio, para o qual é permitida a decretação da custódia provisória (art. 1º, inciso III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, estando presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão temporária do paciente – imprescindibilidade para a investigação do inquérito policial e indícios de autoria dos delitos –, não se reconhece constrangimento ilegal.

Ademais, o fato de o paciente se encontrar em lugar incerto e não sabido, tanto que não há nos autos notícias de que o decreto prisional tenha sido cumprido, é suficiente para fundamentar a segregação provisória, tendo em vista a dificuldade de investigação e conclusão do inquérito quando ausente o indiciado.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão temporária do paciente – imprescindibilidade para a investigação do inquérito policial, indícios de autoria do delito, não se reconhece constrangimento ilegal.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a ordem de temporária fundada na presença de indícios da autoria do delito de homicídio qualificado em tese assestado à paciente e na indispensabilidade às investigações, a fim de se apurar e esclarecer devidamente a responsabilidade criminal a ela atribuída - ter sido a mandante do crime - não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois adequadamente fundamentado o decreto segregatório.

2. O fato de o Delegado de Polícia que representou pela prisão estar sendo alvo de investigações por suspeita de envolvimento nos homicídios em questão em nada desnatura a ordem de segregação, pois além de devidamente motivada, está fundada em elementos de prova, embora extrajudicial, que lhe davam amparo.

3. O não cumprimento do mandado de prisão temporária é justificativa a mais para a preservação da medida constritiva, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações quando ausente o indiciado.

4. Ordem denegada.

(HC 122.897/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 15/12/2009)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. CUSTÓDIA TEMPORÁRIA. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR COM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DECRETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGATÓRIO. CUSTÓDIA SUPOSTAMENTE BASEADA EM DEPOIMENTO DE INFANTE. COERÊNCIA DO TESTEMUNHO CONSIGNADO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

A determinação de prisão temporária deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo-se aos termos descritos na lei.

Evidenciada a presença de indícios de autoria do paciente no delito de homicídio, para o qual é permitida a decretação da custódia provisória, necessária se torna a decretação da prisão temporária.

O fato de o paciente se encontrar em lugar incerto e não sabido, tanto que não há nos autos notícias de que o decreto prisional tenha sido cumprido, é suficiente para fundamentar a segregação provisória, tendo em vista a dificuldade de investigação e conclusão do inquérito quando ausente o indiciado. Precedentes desta Corte.

O prazo da custódia temporária começa a fluir a partir da efetiva prisão do acusado.

A lei não veda o depoimento de menores de 14 anos, no termos do art. 202 do CPP, apenas proíbe que esses prestem compromisso ao serem ouvidos em juízo, não havendo qualquer exigência de realização de prévia perícia psicológica.

Tendo o Juízo singular e o Tribunal a quo consignado que o depoimento da infante mostrou-se coerente, inexistindo qualquer indício de que essa estaria faltando com a verdade, maiores incursões acerca do tema implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório, viável na via eleita do writ.

Ordem denegada.

(HC 75.488/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 683)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO, RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRISÃO TEMPORÁRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N.º 7.960/89. PACIENTE FORAGIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O decreto de prisão temporária foi satisfatoriamente motivado pelo juízo processante, ao atender o requerimento policial, pois consignou fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da prisão do paciente, a teor do disposto art. 1.º, incisos I e III, alíneas "I", da Lei n.º 7.960/89.

2. A invocação, também, de fundamentos próprios da prisão preventiva, no decreto de prisão temporária, não macula a decisão judicial, ao contrário, apenas a reforça, mormente se o paciente se encontra foragido do distrito da culpa.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada.

(HC 42.942/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 500)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0232262-9

HC 220.098 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3936268020118130000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO EURÍPEDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO HENRIQUE DE MOURA PENA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.